

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 7.198, DE 2002 (Apenso PL nº 4455, de 2001)

Concede anistia *post mortem* a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da Chibata, e aos demais participantes do movimento.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado BISPO RODRIGUES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, originário do Senado Federal, pretende conceder anistia *post mortem* aos participantes da chamada “Revolta da Chibata”, episódio ocorrido no País em 1910 e que teve como consequência a abolição dos castigos físicos na Marinha brasileira.

Segundo o ali proposto, a anistia deverá produzir efeitos inclusive em relação às promoções a que teriam direito os anistiados se tivessem permanecido em serviço ativo, bem como em relação ao benefício da pensão por morte.

Na justificção apresentada pela autora do projeto perante aquela Casa de Leis, nobre Senadora Marina Silva, faz-se um breve relato histórico do movimento, ressaltando-se a ineficácia de uma lei de anistia aprovada na ocasião do levante, a qual não impediu a aplicação de punições aos revoltosos, tais como exclusão dos quadros da Marinha, prisão em condições desumanas e mesmo a morte. Aduz-se que é chegada a hora de o Congresso Nacional recuperar a anistia desrespeitada à época, sendo dever de um Estado que pretende consolidar e aprofundar a democracia resgatar a memória dos que lutaram por um País mais digno e civilizado.

Apensado a este encontra-se o Projeto de Lei nº 4455, de 2001, de iniciativa do então Deputado Marcos Afonso, que comunga exatamente dos mesmos propósitos, ressaltando ao final da respectiva justificação, inclusive, que a proposição seria fruto de honrosa parceria solidária com a Exma. Senadora da República Marina Silva.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do que prevê o art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa sobre o tema a outro Poder, revelando-se legítima a apresentação do projeto por parlamentar, de acordo com o prescrito no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Do ponto de vista de conteúdo, os projetos conformam-se perfeitamente às prescrições da Constituição em vigor, não se confrontando com nenhuma de suas disposições.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, nada há a se objetar.

No que diz respeito ao mérito, ambas as proposições merecem nosso apoio, cuidando de medida louvável que procura reparar, ainda que com um atraso de mais de noventa anos, as graves injustiças cometidas contra os marinheiros rebelados na chamada “Revolta da Chibata”.

Embora aprovada formalmente pelo Congresso Nacional, em 26 de novembro de 1910, lei que anistiava “os insurretos da parte dos navios da Armada Nacional se os mesmos, dentro do prazo que lhes fosse marcado pelo Governo, se submetessem às autoridades constituídas”, a anistia, em verdade, só valeu para conduzir à rendição dos revoltosos. Dois dias depois de publicada, o Governo traiu o acordo tácito que lhe dera origem, promovendo demissões, prisões e castigos que em inúmeros casos resultaram na morte dos rebelados.

Em função do ocorrido, os que sobreviveram foram excluídos da Marinha, perderam o emprego, muitos sucumbiram à miséria. Veja-se o depoimento emblemático do líder JOÃO CÂNDIDO FELISBERTO, colhido em 1968:

“Depois que saí da cadeia, ainda tentei trabalhar no mar, mas fui sempre muito perseguido, até na Marinha Mercante. (...) Depois da Revolta da Chibata caí na penúria. Quando houve a epidemia espanhola, em 1918, estive a serviço dos navios ingleses que estavam aqui, no momento de limpeza, desinfecção, enterrando ingleses. Depois ingressei na pesca, por falta de outra oportunidade. Trabalhei 40 anos no mercado de pesca. Em 1959, ali no entreposto da Praça XV, completei 40 anos no serviço e abandonei esse trabalho. Não tinha resultado, creio que ia morrer de fome. “(cf. *in* FERNANDO GRANATO, “O Negro da Chibata”, Ed. Objetiva, Rio de Janeiro, 2000)

Os presentes projetos de lei têm o mérito de, embora quase um século depois, resgatar o nome e a memória desses revoltosos como homens de bem, que lutaram legitimamente pelo fim do regime de semi-escravidão a que eram submetidos na Marinha do Brasil. Têm o mérito, especialmente, de procurar recompor, na medida do possível, a história de suas vidas como se tivessem permanecido a serviço da Marinha, que era, afinal, o que deveria ter efetivamente acontecido se a lei de anistia aprovada à época houvesse sido devidamente aplicada.

Queremos deixar registrado que, diante do entendimento dominante na Casa no sentido de não podermos votar pela aprovação dos dois projetos, nem pela aprovação de um e conseqüente declaração de prejudicialidade do outro, o que nos parece seria o mais coerente, opinaremos pela aprovação do de nº 7.198/2002, que já foi aprovado pelo Senado Federal e se encontra em estágio de tramitação mais adiantado que o de nº 4.455/2001, gozando de precedência para ser apreciado.

Em face de todo o aqui exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação dos Projetos de Lei nºs 7.198/2002 e 4.455, de 2001, e, no mérito, pela aprovação do de nº 7.198, de 2002, e pela rejeição do de nº 4.455, de 2001.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003 .

Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator